



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.381 - DF (2018/0320160-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **NATALIA DIAS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **PAMELA CAMILA VIEIRA DA FONSECA**
ADVOGADOS : **PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - DF045000**
 : **NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
 : **TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDÍVEL. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. NECESSÁRIA JUSTIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que *"o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável para configuração da materialidade delitiva nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido por outro meio de prova, quando os vestígios tenham desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia"* (AgRg no AREsp 1339073/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).

2. No caso dos autos, a Corte de origem limitou-se a utilizar outros meios de provas sem justificar a ausência do exame pericial. Assim, não houve fundamentação idônea no sentido de que os vestígios desapareceram ou que não foi possível a realização da perícia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.381 - DF (2018/0320160-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NATALIA DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAMELA CAMILA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS : PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - DF045000
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 490/496, em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo, aplicar a redução máxima da forma privilegiada e substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

O Ministério Público Federal sustenta que: *"(...) Se outros elementos atestam, com segurança, sua ocorrência, não se pode afastar a qualificadora, apenas por eventual irregularidade na produção da prova técnica ou mesmo pela sua inexistência (...) se o rompimento do obstáculo resta flagrante, de maneira que até mesmo uma pessoa leiga, sem a experiência de um técnico, seja capaz de aferir que houve a quebra do impedimento físico, é possível a configuração da qualificadora, ainda que sem o laudo pericial"* (fl.504).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.381 - DF (2018/0320160-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem concluiu pela manutenção da qualificadora de rompimento de obstáculo mediante fundamentação que ora se destaca (fls. 413/414):

A qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal, configura-se quando se emprega violência contra a coisa, com a finalidade de romper ou destruir um obstáculo e, assim, lograr êxito na subtração do bem pretendido, tal como ocorreu na hipótese em exame, conforme confissão da acusada Pâmela em juízo em que afirmou ter se utilizado de uma tesoura pequena, que estava em sua bolsa, para retirar os alarmes das mercadorias.

O art. 167 do Código de Processo Penal dispõe que "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhai poderá suprir-lhe a falta".

Assim, no caso em tela, apesar de não ter sido realizada a perícia, não há que se falar em exclusão da qualificadora de rompimento de obstáculo, ainda mais quando a acusada confessa, e a vítima declara de forma harmônica o arrombamento em seus depoimentos em juízo.

(...)

O entendimento do Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que "o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável para configuração da materialidade delitiva nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido por outro meio de prova, quando os vestígios tenham desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia" (AgRg no AREsp 1339073/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).

No caso dos autos, a Corte de origem limitou-se a utilizar outros meios de provas sem justificar a ausência do exame pericial. Assim, não houve fundamentação idônea no sentido de que os vestígios desapareceram ou que não foi possível a realização da perícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. ESCALADA NÃO CONFIRMADA. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. QUALIFICADORA AFASTADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. **Para o reconhecimento da qualificadora da escalada ou do rompimento de obstáculo é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios; (b) os vestígios deixados desapareceram; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.** 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, inciso I e II, do Código Penal, exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo ou da escalada, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto.** 4. Evidenciado que além de a qualificadora ter sido indevidamente reconhecida com base apenas na prova testemunhal, a perícia realizada no local dos fatos não constatou a existência de marcas que pudessem sugerir a escalada, deve ser afastada a qualificadora. 5. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de afastar a qualificadora da escalada e determinar que o Juízo da Execução realize nova dosimetria da pena imposta ao paciente (HC 422.531/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 14/9/2018 - Grifo Nosso).*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0320160-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.783.381 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031912020158070014 20151410031913 20151410031913RES 31912020158070014
4082015

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALIA DIAS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : PAMELA CAMILA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS : PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - DF045000
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NATALIA DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAMELA CAMILA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS : PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - DF045000
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.